

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO EPILÉTICO NO CONTEXTO DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO DE CASO

Dário Xavier de Lima Júnior¹
Aline de Sousa Moura²
Amanda Carvalho de Araújo³
Raquel Sales Pereira⁴

INTRODUÇÃO

O sistema de ensino público brasileiro vem, ao longo dos anos, passando por constantes transformações. Dentre elas, a educação inclusiva tem ganhado um notório espaço nas discussões sobre o acesso das pessoas com necessidades especiais nas escolas públicas, sobretudo nas de ensino superior.

Essa discussão não é recente. Desde o século XVII o conhecimento científico vem sendo difundido sobre essa temática. No tocante à adoção do sistema de cotas pelas universidades brasileiras, os debates vêm se estabelecendo desde o início da década de 90. Fundamentada no princípio da igualdade, os desiguais devem ser tratados na medidas das suas desigualdades, para que, com isso, possam atingir uma equidade quando comparados com os que não são acometidos dessa desigualdade (DIAS, 2002).

Neste cenário, surge com a Constituição Federal de 1988, a garantia de que pessoas com deficiência tenha um percentual mínimo das vagas oferecidas em concursos públicos. Ou seja, é direito líquido e certo ser classificada em lista específica para pessoas com deficiência, permanecendo no certame em observância ao percentual de 10% (dez por cento) da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência: às pessoas com deficiência é garantido o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui, concorrendo a todas as vagas, sendo reservado um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas em face da classificação obtida, conforme inteligência dos Arts. 37, VIII, da Constituição Federal, 37, § 1º, do Decreto n.º 3.298/1999 e 5º, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se buscado formas de integração e promoção da dignidade das pessoas com deficiência – tão comumente estigmatizadas e excluídas do convívio social. Nesse sentido, temos a edição de sucessivos diplomas legais declaratórios de direitos, como a Lei de Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei n.º 7.853/1989) e o Decreto n.º 3.298/1999, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

O ensino superior, desde à sua concepção, foi caracterizado como um dos meios mais importantes para que se alcancem os níveis mais altos do intelectual humano, o que também corrobora com um entendimento de que são necessárias políticas e programas de ações

¹ Mestrando do Curso de Administração da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, darioxavier.junior@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Geografia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, aline.sousa0511@gmail.com;

³ Graduanda pelo Curso de História da Faculdade Estácio de Sá, amandacarvalhojp@gmail.com;

⁴ Graduanda do Curso de Geografia da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sales.rsperreira@gmail.com;

afirmativas (CASTRO; AMARAL; SILVA, 2017). A política de cotas constitui uma modalidade de ação afirmativa para um determinado grupo específico. Dessa forma, no tocante ao acesso ao ensino superior, ela veio como tentativa de democratizar ainda mais este acesso, e, com isso, reduzir as desigualdades sociais e éticas que permeiam a sociedade brasileira (CASTRO; AMARAL; SILVA, 2017).

A política de inclusão tratada na Lei de Cotas (nº 12.711/2012) foi instituída para ampliar o acesso dos alunos nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio que cursaram todo o ensino médio em escola pública, sejam eles pretos, pardos, índios ou com deficiência. Cumpre o papel de tratar desigualmente indivíduos que não tiveram iguais oportunidades, materializando o princípio da igualdade.

A Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, alterou o sistema de cotas apenas para inserir na política inclusiva as pessoas com deficiência (PCD), assegurando-lhes inserção social e ampliando o acesso dessa parcela da população ao ensino superior, concretizando assim a nova política de inclusão social cristalizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Desde o ano de 2009, o Brasil passou a adotar outra política nacional de proteção das pessoas com deficiência, abandonando o critério exclusivamente médico adotado até então, substituindo-o por outro mais inclusivo: o biopsicossocial, através do Decreto nº 6.949/2009, que nacionalizou a Convenção Internacional da ONU para Inclusão das Pessoas com Deficiência, permitindo, assim, a vigência da lei internacional, no território brasileiro. Ademais, a nova política de proteção das pessoas com deficiência (PCD) passou a vigor no ordenamento jurídico com status de norma constitucional, uma vez que sua aprovação, nas duas Casas do Congresso Nacional, foi realizada em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, de sorte que qualquer antinomia existente no tratamento legal conferido às pessoas com deficiência se resolve com a aplicação do Princípio da Hierarquia.

Pode-se observar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, Art. 2º) considera como pessoa com deficiência, o indivíduo que apresenta algum “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No tocante ao desenvolvimento biopsicossocial, esta lei no inciso 1 do mesmo artigo afirma que “A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Tendo por base os estudos de Ryan *et al.*, (1980); Penry; Devinsky (1993), a pessoa que tem crises epiléticas torna-se dependente de terceiros, e relativamente incapaz de gerenciar a sua vida. Além disso, os autores apontam que a incerteza de uma eventual crise gera na pessoa uma diminuição da sua autoconfiança, da sua autonomia, e da sua sensação de liberdade. Nesse contexto, é possível que ao epilético é imputada uma incapacidade e, deste modo, o estigma da epilepsia - questão cultural tecida por mitos e crenças - reduz suas aspirações de vida, aumentando tanto suas auto exigências quanto sua auto depreciação, afetando, dessa forma, o seu pleno desenvolvimento biopsicossocial (PENRY; DEVINSKY, 1993).

De acordo com esse contexto, esta pesquisa justifica-se diante da necessidade em se abordar a questão da epilepsia no contexto do processo de aprendizagem das pessoas por ela acometidas, sobretudo, no avanço das discussões referentes ao reconhecimento dessas pessoas como possuidoras de necessidades especiais. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é analisar sistematicamente um caso de inclusão de um estudante no nível superior de ensino como cotista de pessoa com deficiência, e, a partir disso, trazer para o âmbito da comunidade científica e

acadêmica a necessidade em se reestruturar as variáveis que consideram uma pessoa como sendo possuidora de necessidades especiais.

METODOLOGIA

Para o alcance do objetivo desta pesquisa, optou-se por uma abordagem qualitativa com natureza descritiva, utilizando-se de um Estudo de Caso para que se possa agrupar informações detalhadas e sistemáticas sobre um determinado fenômeno (PATTON, 2002). Ainda de acordo com Yin (2005, p. 32), “o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real” adequado quando “as circunstâncias são complexas e podem mudar, quando as condições que dizem respeito não foram encontradas antes, quando as situações são altamente politizadas e onde existem muitos interessados” (LLEWELLYN; NORTHCOTT, 2007, p. 195).

O caso escolhido para ser estudado foi escolhido nos processos da Justiça Federal da Paraíba, em que uma aluna, acometida de epilepsia, teve sua matrícula como pessoa com deficiência negada por um Instituto Federal de Ensino, porque esta doença não se encontra no rol das doenças que garantem tal direito. No entanto, o entendimento da juíza responsável pelo caso, deu-se favorável à estudante, devido à abrangência do entendimento do que de fato seja deficiência, e, não só isso, do conjunto de condições relacionadas à qualidade de vida, hábitos, e peculiaridades das pessoas que fazem uso de medicamentos para tratar essa doença, faça com que não goze de plenas condições biopsicossociais.

Para isso, foi realizada uma análise documental na decisão proferida pela juíza, e, diante disso, observados em quais contextos há, de fato, a necessidade em se abranger o entendimento do que seja uma pessoa com necessidades especiais. E, principalmente, como estas pessoas podem ter acesso à educação, terem seus direitos garantidos, e possam ser consideradas como pessoas necessitadas de atenção especial para além do que preconiza à Lei 13.146/2015.

Por questões éticas, neste resumo expandido estão preservados o anonimato dos envolvidos neste estudo de caso.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O dia-a-dia de um portador de epilepsia não é fácil, é nítida a limitação que este possui no seu cotidiano para realização de atividades rotineiras, além de todos os dias se medicar para que não ocorram crises convulsivas, como também o sentimento de constrangimento perante as pessoas quando ocorrem os episódios de crises como afirma Ryan *et al.*, (1980); Penry; Devinsky (1993).

A partir da análise da decisão proferida (a) pelo magistrado (a) da 3ª Vara Federal da Paraíba, constata-se que mesmo com a negativa em processo Administrativo do IFPB, a Juiz (a) entendeu depois de análise de Laudos Conclusivos, anexados ao processo pela parte autora, que esta possui limitações cognitivas os que lhes dar direito de concorrer a vagas destinadas a pessoa com deficiência. Para que tal feito fosse garantido, foi-se necessário a impetração de Remédio Jurídico em sede de mandado de segurança, remédio este usado quando o direito líquido e certo do cidadão está sendo lesado, o direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade de mandado de segurança, à existência de prova dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante à procedência desta, matéria de mérito, ainda de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2009), o que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias.

A Instituição de Ensino Federal não foi totalmente errônea em sua decisão apenas usou de princípios e legislações arcaicos a muito já revogadas no ordenamento Jurídico, baseando-se no Decreto nº 3.298/99, regulamentador da Lei nº 7.853/1989, política da pessoa com deficiência dos anos de 80, que levava em conta tão somente critérios médicos, acontece que desde de 2009 o Brasil passou adotar critérios biopsicossociais, através do Decreto nº 6.949/2009, que adotou a Convenção Internacional da ONU para Inclusão das Pessoas com Deficiência, tornando vigente lei internacional no ordenamento jurídico, com status de norma constitucional, aprovada, nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, art. 5º, § 3º, da CF.

O médico que cuida da moléstia de (CID 10 - G40) da impetrante, avaliou e declarou as crises da paciente como generalizadas. A Constituição Federal preleciona em seu § 1º do art. 2º da Lei nº 10.146/2015, que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve levar em conta o critério biopsicossocial, bem como ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Brasil, 1988).

A esse respeito, pontua-se um entendimento de ordem multidisciplinar (jurídica, médica, educacional) no tocante à consideração da epilepsia como doença incapacitante que precisa ser vista como deficiência, e, assim, os alunos são considerados como limitáveis ao comparados com os que gozam de plena saúde. O que deixa claro que há uma necessidade em se inserir essa doença no rol das que são consideradas como deficiência.

Este estudo de caso apresentado neste trabalho, teve intuito de demonstrar que o conceito de pessoa com deficiência vai muito além de critérios meramente físicos e médicos e que é necessário que os portadores de deficiência tomem ciência de seus direitos, os acessando quando necessário para isso se faz importante a informação e a partir dessa jurisprudência de teor favorável que esta venha a ser usada para outros casos.

No tocante ao judiciário podemos frisar que a decisão da Juiz (a) foi pertinente as provas acostadas, e atendeu à legislação vigente de forma plausível. Quanto ao tempo da tramitação judicial, não podemos falar o mesmo, pois a morosidade do judiciário ainda é um problema constante, o que dessa forma ocasionou o atraso de um semestre no curso de Licenciatura em Matemática. Ou seja, houve um prejuízo educacional na aluna apelante do processo, e, se já houvesse estabelecido na lei o reconhecimento fatídico da epilepsia como deficiência, a instituição de ensino havia aceitado a matrícula, e os ritos processuais não seriam necessários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base neste estudo de caso, verifica-se a necessidade em se incluir a epilepsia na lista de deficiências que são consideradas como incapacitantes, e, com isso, fazer com que as pessoas por ela acometidas possam se beneficiar da políticas de cotas de acesso para o ensino superior, e outros. Além disso, é necessário que os profissionais da educação, sobretudo os especialistas na área da Educação Inclusiva, possam desenvolver ações e estratégias para que essas pessoas venham a ser tratadas como especiais nos espaços escolares.

No tocante ao cenário jurídico, percebe-se que, diante do caso analisado, estão ocorrendo significativos avanços. Isso é importante destacar para que as questões de dignidade humana, processos de aprendizagem e inclusão que estão diretamente atreladas à uma norma, possam perpassar à letra da lei, e, com isso, venham a ser modificadas para que alunos, como o caso dos epiléticos, tenham garantido o direito à educação.

Como oportunidades de pesquisas futuras, sugere-se que sejam desenvolvidos estudos em instituições públicas de ensino superior, para que, quando da permanências dos alunos acometidos de epilepsia, possam relatar quais são os reais desafios enfrentados por eles na continuidade dos seus estudos. Uma outra sugestão é que esta pesquisa possa servir como base para a concepção de políticas educacionais de inclusão, bem como para a proposituras de legislações que possam garantir esses direitos jurisprudenciais a outros alunos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8112.htm>. Acesso em: 05. set. 2019.

_____. Lei nº 13.146, De 6 De Julho De 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Presidência da República**. Casa Civil. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 07 set. 2019.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 ago. 2019. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 7.853, de 24 De Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Presidência da República**. Casa Civil. Brasília, DF. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7853.h tm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7853.htm) > Acesso em: 16 set. 2019.

_____. Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 set. 2019.

CASTRO, B. G. S. M. M. ; AMARAL, Shirlena Campos de Souza ; SILVA, G. R. . **A política de cotas para pessoas com deficiência nas universidades estaduais do Rio de Janeiro: a legislação em questão**. O SOCIAL EM QUESTÃO, v. 20, p. 55-70, 2017.

DIAS, Maria Berenice Dias. Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade. Disponível em: <<https://www.mundojuridico.adv.br/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 411

LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management. An International Journal, v. 2, n. 3, p. 194-207, 2007.

PATTON, M. G. Qualitative Research and Evaluation Methods, 3 ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm. Acesso em: 26 set.2019.

PENRY, K. J. & DEVINSKY, A., 1993. Quality of life in epilepsy: The clinician's view. *Epilepsia*, 34 (Sup. 4):S4-S7.

RYAN, R.; KEMPNER, K. & EMLLEN, A., 1980. The stigma of epilepsy as a self-concept. *Epilepsia*, 21: 433-444.

YIN. R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.